



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 129/2021 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas em obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos da paralisação, no âmbito do município de Apucarana/PR, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os resultados”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Disponível

em

<

<https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview> > Acesso em 19/05/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador Geral da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se há apontamentos no projeto que atribuem obrigações ao Poder Executivo, no que atine à colocação de placas em obras, os quais tendem a gerar remanejamento de pessoal e eventuais despesas, tanto na compra dos equipamentos, placas etc., caso fosse competência concorrente legislar sobre tal assunto, entender-se-ia competência da União a legislação de cunho geral (vide art. 24 da CF), não se vislumbrando interesse tão somente local para que o legislativo municipal tenha a assunção de tal competência em criação de normas.

Os fundamentos narrados nos parágrafos anteriores afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 07 de dezembro de 2021


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006